



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

PARECER Nº _____, DE 2020.
(ao PL 5.187, de 2020)

Institui benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão de incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá, e obriga a instalação de mecanismo de segurança nos estados produtores de energia elétrica.

Relator: Senador MECIAS DE JESUS

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe de iniciativa do Senador Lucas Barreto, vem ao exame do Plenário do Senado Federal e possui 3 artigos. A proposição visa instituir benefício aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá que tiveram suprimento de energia interrompido em razão de incidente ocorrido no dia 3 de novembro de 2020, na subestação de Macapá, e obriga a instalação de mecanismo de segurança nos estados produtores de energia elétrica.

O artigo 1º estabelece que os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente supramencionado, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.

Ainda, o dispositivo supracitado, assegura que empresa distribuidora se ressarcirá automaticamente do valor cobrado pelas empresas geradoras no montante dos créditos concedidos, cabendo à ANEEL a adoção de mecanismos que possibilitem a imediata aplicação da lei.



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

O art. 2º destaca que a ANEEL adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos estados produtores, condição de segurança que, em situação de emergência, permitirá independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.

E o artigo 3º estabelece a cláusula de vigência, que seria após a publicação da lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Inicialmente, avaliamos que, quanto à constitucionalidade, conforme explicitado na nossa Constituição: compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica (art. 21, inciso XII, alínea b); compete privativamente à União legislar sobre energia (art. 22, inciso IV); e compete ao Congresso Nacional para dispor sobre todas as matérias de competência da União (caput do art. 48). Ou seja, o tema tratado pelo PL encontra-se no campo de atuação material e legislativa dos Poderes Executivo e Legislativo da União estabelecido pela Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, a proposição está em conformidade com as normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração e consolidação das leis.

Quanto ao mérito, estamos de acordo com os fundamentos destacados pelo autor do projeto, Senador Lucas Barreto. A crise energética que perpassa o Estado do Amapá é absolutamente grave e com consequências danosas imensuráveis a população. Destaca o autor da proposição a situação de precariedade que vivem as pessoas desde a perda total de alimentos, aumento de problemas de saúde em meio à pandemia que se vive, possíveis mortes pela falta de energia elétrica em determinados locais, além de danos de ordem psicológica e moral pela demora no restabelecimento dos serviços.



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

Ainda, com o retorno gradual da energia e a utilização do sistema de rodízios, o patrimônio da população tem sido danificado, com perda de equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos, como computadores, centrais de ar-condicionado, geladeiras, freezers, televisores, bombas hidráulicas, câmaras frigoríficas e outros bens.

Neste sentido, urge a necessidade de garantir aos consumidores, no mínimo, o crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal até o restabelecimento total da prestação dos serviços de energia. No Estado de Roraima, vivenciamos o drama do abastecimento basicamente por termelétricas e corremos o risco de colapso semelhante ao Estado do Amapá. O abastecimento por meio de termelétricas impossibilita o desenvolvimento econômico devido a insuficiência energética, gerando enormes prejuízos à população. Estima-se que o custo de manutenção das termelétricas ultrapasse o montante dos R\$ 110 milhões mensais.

O sistema de abastecimento energético de Roraima é absolutamente precário e há anos que a população espera por políticas públicas e medidas governamentais definitivas para evitar apagões e grandes interrupções do sistema de energia. Este drama vivenciado pela população roraimense tem causado enormes prejuízos materiais e morais as pessoas que vivem com o temor da calamidade pública.

Em que pese, o notório conhecimento e fundamentações desenvolvidas pelo autor do PL, verificamos possibilidades de aprimoramento da proposição com a apresentação de algumas emendas.

A primeira emenda altera o artigo 1º do PL para incluir os **consumidores rurais** como beneficiários do crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.

A segunda emenda altera o artigo 1º do PL para assegurar o crédito já referido, aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais,



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

comerciais e rurais que tiverem o suprimento de energia interrompido **com indicadores de continuidade causadores de calamidade pública.**

Esta emenda é de extrema relevância para os Estados e o Distrito Federal que possam vivenciar o drama da falta de abastecimento energético e o risco de colapso semelhante ao Estado do Amapá. Assim, a proposição visa proteger de forma preventiva os consumidores dos respectivos entes em situações análogas.

A terceira emenda altera o artigo 3º e inclui o art. 4º ao Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, visando que os consumidores supracitados sejam indenizados, **em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes a serem pagos pela empresa distribuidora assegurada a reparação integral. Diante do cenário de calamidade pública é indispensável o caráter emergencial para reparar as pessoas que passam por precariedade e graves danos materiais e morais. Ainda, destaca que a ANEEL regulamentará, no prazo de 30 dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano. Ato contínuo, estabelece que na hipótese de responsabilidade da ANEEL, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.**

A quarta emenda altera a redação do art. 2º, para estabelecer que a ANEEL adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos estados produtores com apenas uma linha de acesso ao sistema nacional, em situação de emergência, independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.

O seu objetivo é deixar claro o alcance da medida proposta para evitar interpretações que possam gerar prejuízos ao sistema energético brasileiro.

Foram apresentadas 08 emendas, que serão analisadas a seguir.



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Alvaro Dias, altera o art. 1º do PL, para garantir aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente a **uma vez e meia o valor cobrado na fatura mensal** pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.

Salientamos que referida emenda foi retirada pelo Autor.

A Emenda nº 2, de autoria do Senador Alvaro Dias, altera o art. 1º, para criar critérios objetivos de verificação de estabilidade, usando, para isso, os indicadores de padrão de continuidade exigidos da ANEEL das concessionárias.

Entendemos relevante o mérito da emenda, pois cria critérios objetivos de verificação de estabilidade em harmonia com as emendas apresentadas por este Relator. Desta forma, acolhemos a Emenda de nº 2.

A Emenda nº 3, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, acrescenta o seguinte artigo: “Art. ____ Os consumidores referidos no art. 1º farão jus ainda à restituição imediata e em dobro dos valores cobrados a título de Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública – Cosip referente ao mês de novembro e enquanto não for retomada a energia completa no Estado do Amapá. Parágrafo Único. Os valores supra serão acrescidos de correção monetária e de juros.”

Rejeitamos a emenda, por entender que trata-se de matéria tributária, assim, a competência para legislar sobre a contribuição é do município.

A Emenda nº 4, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, estabelece que na contratação regulada, a critério do Ministério de Minas e Energia, os riscos hidrológicos serão assumidos, total ou parcialmente, pelos geradores ou pelos compradores, com direito de repasse



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

às tarifas dos consumidores finais, a não ser que, nessa última situação, a geração elétrica do respectivo Estado supere o seu consumo.

Rejeitamos a emenda em razão da inexistência de pertinência temática com a proposição original. Ressaltamos a possibilidade de apresentação da matéria em outro projeto.

A Emenda nº 5, de autoria do Senador Randolfê Rodrigues, versa sobre a instituição do Fundo de Compensação para o Estado do Amapá (FCAP).

Rejeitamos a emenda em razão da inexistência de pertinência temática com a proposição original. Ressaltamos a possibilidade de apresentação da matéria em outro projeto.

A Emenda nº 6, de autoria do Senador Randolfê Rodrigues, fixa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, a ser pago pela União a cada residente dos municípios atingidos pelo apagão pela União, que deverá cobrar o valor dos responsáveis pelo apagão.

Rejeitamos a emenda em razão da subjetividade das indenizações por danos morais, não podendo a lei fixar valores.

A Emenda nº 7, de autoria do Senador Randolfê Rodrigues, altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, 2020, para garantir aos consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais ou comerciais, que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito mensal equivalente ao **triplo do valor médio da fatura mensal** cobrado pela empresa distribuidora, aferido com base nos últimos 12 meses. O crédito mensal será devido a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento total dos serviços, assim considerado o da instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade total do sistema.

Rejeitamos a emenda, por considerar a viabilidade no cenário prático do texto original do PL em harmonia com as emendas apresentadas por este Relator.



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

A Emenda nº 8, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues, altera a redação do parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5187, de 2020, determinando que a Aneel tomará medidas para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica no Amapá ressarcam a empresa distribuidora de energia no montante dos créditos concedidos.

Acolhemos parcialmente a Emenda nº 8, por entender que utilização da expressão “os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica”, garantirá maior segurança jurídica e eficácia quanto ao ressarcimento à empresa distribuidora de energia. Desta forma, acrescentamos que as medidas tomadas pela ANEEL sejam imediatas, assim como o ressarcimento ocorra automaticamente e fizemos as alterações através da apresentação de Subemenda.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, **com as emendas que apresentamos e pelo acolhimento da Emenda nº 2 e da Emenda nº 8, na forma da subemenda apresentada:**

EMENDA Nº , DE 2020.
(ao PL 5.187, de 2020)

Dê-se ao caput do art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1º Os consumidores de energia elétrica do Estado do Amapá, residenciais, industriais, comerciais e rurais que tiveram o suprimento de energia interrompido em razão do incidente ocorrido na subestação de Macapá, no dia 3 de novembro de 2020, farão jus a crédito equivalente ao valor cobrado na fatura mensal pela empresa distribuidora, a partir da data do incidente até o mês em que se der o restabelecimento



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

total dos serviços, assim considerado como a instalação de equipamentos, inclusive sobressalentes, que assegurem a estabilidade do sistema.

.....” (NR)

EMENDA Nº , DE 2020.
(ao PL 5.187, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º A empresa distribuidora se ressarcirá automaticamente do valor cobrado pelas empresas geradoras no montante dos créditos concedidos, cabendo à ANEEL a adoção de mecanismos que possibilitem a imediata aplicação desta lei.

§ 2º Fica assegurado o crédito disposto no caput, aos consumidores de energia elétrica dos Estados e do Distrito Federal, residenciais, industriais, comerciais e rurais que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade causadores de calamidade pública.” (NR)

EMENDA Nº , DE 2020.
(ao PL 5.187, de 2020)

Altere-se o artigo 3º e inclua-se o art. 4º ao Projeto de Lei nº 5.187, de 2020, com as seguintes redações:

“Art. 3º Os consumidores de energia elétrica, residenciais, industriais, comerciais e rurais que tiverem o suprimento de energia interrompido com indicadores de continuidade causadores de calamidade pública serão indenizados, em caráter emergencial, pelos danos emergentes e lucros cessantes a serem pagos pela empresa distribuidora, assegurada a reparação integral.

§ 1º A ANEEL regulamentará, no prazo de 30 dias, o mecanismo de ressarcimento ou de compensação entre os agentes envolvidos e a respectiva fonte de recursos, de forma que os custos integrais sejam solidariamente suportados pelos causadores do dano.



SF/20632.70405-91



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

§ 2º Na hipótese de responsabilidade da ANEEL, os recursos advirão, prioritariamente, das receitas de multas aplicadas aos agentes do sistema, assegurado o direito de regresso contra os agentes responsáveis pelo dano.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.” (NR)

EMENDA Nº , DE 2020.
(ao PL 5.187, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 5.187, de 2020 a seguinte redação:

“Art. 2º A ANEEL adotará providências, no prazo de 30 (trinta) dias, para que as empresas geradoras de energia elétrica assegurem aos estados produtores com apenas uma linha de acesso ao sistema nacional, em situação de emergência, independência na utilização da energia gerada a partir das hidrelétricas situadas nos seus territórios, sem transferência de custo para o consumidor final.” (NR)

SUBEMENDA Nº, DE 2020 - PLEN
(a Emenda nº 8 – PLEN ao PL nº 5.187, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 5187, de 2020:

“Art. 1º

Parágrafo Único. A Aneel tomará medidas **imediatas** para que os responsáveis pela falha no sistema de fornecimento de energia elétrica no Amapá referida no caput ressarcam **automaticamente** a empresa distribuidora de energia no montante dos créditos concedidos na forma deste artigo.”

Sala das Sessões, de novembro de 2020.

Senador MECIAS DE JESUS.

